(170/2024-E)

EMOLUMENTOS – Reembolso de atos gratuitos pretéritos do Registro Civil das Pessoas Naturais, a ser promovido pelo SINOREG/SP – Determinação, pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, de pagamento ao titular da delegação nas datas em que os atos foram praticados – Decisão que se coaduna com a finalidade do reembolso, consistente em remunerar o Oficial que prestou os respectivos serviços – Posterior renúncia à delegação que não afasta o direito ao recebimento do reembolso relativo aos atos gratuitos que praticou.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de consulta formulada pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – SINOREG/SP visando esclarecer como deverão ser pagos os valores devidos a título de reembolso de atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais, porque foram praticados por Oficial que teve a delegação posteriormente extinta em razão de renúncia (fl. 02/04).

O requerente informou que os atos a serem reembolsados foram praticados, entre os anos de 2016 e 2019, pelo Senhor Sílvio Augusto Pellegrini de Oliveira, que exerceu a delegação correspondente ao 3º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São José do Rio Preto. Esclareceu que o pagamento dos reembolsos de forma retroativa, relativos a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (18/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00011400 e o código 02L1UEA5.

atos pretéritos, é previsto na Lei nº 11.331/2002, existindo crédito de R$ 135.273,70. Disse que o pagamento ao antigo titular da delegação foi autorizado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que, porém, o condicionou à ratificação da sua decisão pela Corregedoria Geral da Justiça (fl. 02/04).

Posteriormente, o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – SINOREG/SP comunicou que foi ajuizada ação de cobrança pelo Senhor Sílvio Augusto Pellegrini de Oliveira (fl. 17/42).

Opino.

Cabe ao Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – SINOREG/SP promover a gestão do fundo de compensação dos atos gratuitos e de suplementação da renda mínima das serventias deficitárias do Registro Civil das Pessoas Naturais e, portanto, realizar os pagamentos aos respectivos credores, como previsto no art. 21 da Lei Estadual nº 11.331/2002.

Os pagamentos dos reembolsos devidos a esse título independem de prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça, ou do Juiz Corregedor Permanente, porque assim não previsto na legislação.

De qualquer modo, a consulta originalmente formulada ao MM. Juiz Corregedor Permanente foi respondida da seguinte forma:

> "*Em face da consulta realizada, por entender que o pagamento se refere a atos gratuitos pretéritos, conforme constam das planilhas em anexo à mensagem (2016/2017 e 2018/2019), entendo que o valor deve ser direcionado ao Oficial que os praticou, Sr. Silvio Augusto Pellegrini de Oliveira.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (18/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00011400 e o código 02L1UEA5.

Contudo, considerando a eventual existência de reflexos tributários (declaração de imposto de renda), determino que o pagamento seja realizado diretamente ao Sr. Silvio Augusto Pellegrini de Oliveira, após a indispensável ratificação da Egrégia Corregedoria Geral, à qual também é encaminhada esta resposta".

E não há reparo a ser feito à r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente, porque compatível com o disposto nos arts. 23 e 27 da Lei Estadual nº 11.331/2002:

"***Artigo 23 -*** *O repasse aos oficiais de registro civil das pessoas naturais será efetuado pela entidade gestora na mesma proporção dos atos gratuitos praticados ou modificados aos usuários, entre oficiais registradores, e ao Poder Público, até o dia 20 do mês subsequente ao da prática dos atos, considerando-se:*

I - *os valores de compensação previstos na respectiva tabela de emolumentos para os atos gratuitos estabelecidos em lei federal;*

II - *os valores destinados ao oficial, previstos na respectiva tabela de emolumentos para a remuneração dos demais atos praticados a usuários beneficiários da gratuidade;*

III - *os valores destinados ao oficial, previstos no item 11, da respectiva tabela de emolumentos, para compensação de cada informação de ato praticado prestada aos usuários, entre os oficiais registradores pela rede interna de computadores, e aos órgãos públicos Federal, Estadual e Municipal, não se*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (18/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00011400 e o código 02L1UEA5.

compreendendo dentre a compensação as informações prestadas para fins meramente estatísticos.

§ 1º - *Para fins do disposto neste artigo, os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais comunicarão à entidade gestora, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao de referência, separadamente, o número de atos de registro civil de nascimento e óbito e os demais atos gratuitos praticados, com demonstrativo devidamente fiscalizado pelo Juiz Corregedor Permanente.* ***§ 2º -*** *Os notários e os registradores comunicarão à entidade gestora, até o 5º (quinto) dia útil subseqüente ao do recolhimento efetuado, o montante recolhido da parcela prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 19, em conformidade com o inciso II do artigo 12, destinada à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias.*

§ 3º - *A hipótese de não ter havido, no mês de referência, prática de atos e o conseqüente recebimento de valores sujeitos ao recolhimento da parcela prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 19, não dispensa o notário ou o oficial de registro de proceder à comunicação à entidade gestora, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao do mês de referência.* ***§ 4º -*** *A falta da comunicação prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo sujeita o notário e o registrador às penalidades administrativas da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.*

(...)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (18/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00011400 e o código 02L1UEA5.

> ***Artigo 27 -*** *Em caso de haver sobra da verba destinada à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias, e não havendo atos gratuitos pretéritos praticados pelo registro civil desde a edição desta lei a serem compensados, o superávit será lançado em conta própria a título de reserva para a finalidade prevista nos artigos 24, 25 e 26, e o que persistir por mais de doze meses sem a referida utilização será convertido em receita da entidade gestora para o aprimoramento do atendimento dos seus fins institucionais, e ao desenvolvimento e aperfeiçoamento técnico, jurídico e tecnológico das atividades notariais e de registro".*

Desse modo, são passíveis de reembolso os atos gratuitos praticados por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais durante o período em que exerceu a delegação, assim como pelo interino relativos aos atos praticados durante a interinidade, observada a posterior obrigação do interino em repassar ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça os valores mensais que ultrapassarem o teto remuneratório a que sujeito.

E o reembolso deve ser feito ao responsável pela delegação durante o período que os atos foram praticados, porque consiste na forma prevista em lei para a remuneração da prestação do serviço extrajudicial.

Neste caso concreto, foi informado que os atos foram praticados entre os anos de 2016 e 2019, pelo Senhor Sílvio Augusto Pellegrini de Oliveira que iniciou o exercício da delegação em 1º de julho de 2015 e dela renunciou em 04 de agosto de 2023.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (18/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00011400 e o código 02L1UEA5.

Ademais, segundo informado pela DICOGE, não existe pena disciplinar de multa que esteja pendente de pagamento.

Por fim, sobre esse reembolso não incidem repasses de emolumentos, ao passo que compete ao Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – SINOREG/SP promover a retenção, na fonte, do imposto de renda devido pelo credor.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de ratificar a r. decisão prolatada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que autorizou o pagamento do reembolso dos atos gratuitos pretéritos ao antigo titular do 3º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São José do Rio Preto, que os praticou durante o período em que exerceu a delegação.

Sub censura.

São Paulo, data inserida pelo sistema.

José Marcelo Tossi Silva

Juiz Assessor da Corregedoria

(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (18/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00011400 e o código 02L1UEA5.

CONCLUSÃO

Em 13 de março de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2024/11400

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto

Dê-se ciência ao Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – SINOREG/SP e ao MM. Juiz Corregedor Permanente.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (14/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00011400 e o código FFM114K4.